

# DA CESSÃO ENQUANTO MEIO DE TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES<sup>1</sup>.

Ana Carolina de Sousa, Pedro Henrique Holanda<sup>2</sup>.

Vail Altarugio Filho<sup>3</sup>

*Sumário: Resumo; 1.Introdução; 2.Cessão de crédito nas relações obrigacionais; 2.1 Validade da cessão de crédito; 2.2 Cessão de crédito e sua espécies; 2.3 Formas da cessão de crédito ; 3. Cessão de Contrato e seus desdobramentos; 3.1Requisitos para se efetivar a cessão de contratos; Conclusão; Referências.*

## RESUMO

Visando esclarecer e responder as perguntas referentes ao tema, este trabalho apresenta a importância das relações jurídicas e estabelecer uma opinião crítica diante desta questão que é de grande relevância para o meio acadêmico e social, uma vez que nos leva a refletir os parâmetros do papel da cessão enquanto meio de transmissão das obrigações e a necessidade que temos do conhecimento da mesma para uma melhor obtenção de nossos direitos e prestação de serviços para outros. Logo, este trabalho pretende estabelecer um estudo crítico acerca do tema supracitado.

Palavras chaves: Transmissão das obrigações, cessão de crédito, cessão de contrato, devedor, credor, relação jurídica.

---

<sup>1</sup> \* Paper apresentado à disciplina de Direito das Obrigações.

<sup>2</sup> \* Alunos do 3º Período do Curso de Direito. Vespertino, Turma A da UNDB.

<sup>3</sup> \* Profº. Me. Orientador.

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito Civil se divide em várias vertentes, dentre as quais estão as obrigações, que é um instituto que se fundamenta que iremos estudar neste trabalho. A transmissão das obrigações, categoricamente, teve uma notável e importante mudança conceitual em relação ao Direito.

Iremos fazer uma análise acerca do fato histórico em relação à transmissão das obrigações onde vários autores defendem um ponto de vista, mas que ao final chegam ao mesmo denominador. Tratando da questão da transmissão de obrigações no que refere à cessão de crédito e de contratos, pelo credor e devedor, respectivamente, na existência de dívidas, e a relação entre sujeitos ativo e passivo, na qual um tem uma obrigação para com o outro e os outros temas de relevância no âmbito da cessão, partiremos de seus conceitos e definições, analisaremos e faremos um paralelo crítico entre os doutrinadores, mostrando os efeitos da cessão e a sua aplicabilidade na sociedade, e se no geral as pessoas tem conhecimento do que é cessão e como a cessão é um tema



de relevância social, e como ela está presente em casos que vão ao judiciário. O Direito das Obrigações está previsto no Código civil de 2002 entre os artigos 233 e 420, onde estão inseridas modalidades, como a transmissão das obrigações que é a que nos interessa neste trabalho.

## **1. CESSÃO DE CRÉDITO NAS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS**

Quando se fala em cessão de crédito se tem a noção de que uma pessoa deu seus direitos à outra. Vemos também os sujeitos envolvidos em tal relação, então conceituaremos da seguinte forma. Cessão de crédito é definida por Rodrigues (2007, p.91) como sendo “o negócio jurídico, em geral de caráter oneroso, pelo qual o sujeito ativo de uma obrigação a transfere a terceiro, estranho ao negócio original, independente da anuência do devedor”. Define ele também os sujeitos envolvidos, o alienante é o cedente, cessionário é aquele que adquiriu o crédito e o devedor é chamado de cedido. Monteiro (2012, p.270) diz que a cessão “restringe-se exclusivamente à transferência de determinados direitos, passando o cessionário a ostentar, perante o devedor, a mesma posição jurídica do titular primitivo”.

O cedido é a parte passiva da relação, ou seja, a cessão é realizada mesmo sem sua anuência, concordância, porém deve ser devidamente comunicado para que não haja confusão no momento de cumprimento da obrigação, por exemplo, o devedor paga o antigo credor não sabendo da cessão. Para evitar tal problema, o cedido deverá ser notificado da cessão de crédito. Ou seja, não interessa para o cedido quem é o credor, o que importa pra ele é simplesmente saber a quem deve ser prestada a obrigação para que possa vir a efetuar-la, em tese o devedor não é tão citado na cessão de crédito, pois não participa ativamente dela.

A cessão de crédito é sempre ato voluntário, salvo quando disposto em lei, como dito por Gonçalves (2011, p.217), é decisão tomada pelo cedente sem que nenhum terceiro venha a influir nela.

No direito romano a cessão não era permitida, pois prevalecia o caráter intransmissível das obrigações, “essa ideia de intransmissibilidade da obrigação, se apresenta ainda mais nítida quando se tem em vista que, na falta de execução voluntária, o credor pode agir contra a pessoa do devedor, impondo-lhe sanções severas, tais como a mutilação, sua venda como escravo e mesmo a sua morte” (RODRIGUES, 2007 apud COLIN, p.144). Ou seja, o devedor deveria preocupar-se com o não cumprimento de sua obrigação, uma vez que consequências inimagináveis poderiam vir a ocorrer.

### **● VALIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO**

Primeiramente, a cessão como um negócio jurídico exige os requisitos do art. 104, CC, “agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei”. O agente deve ter capacidade e também legitimidade pra desempenhar a alienação.



Se tratando do objeto, a lei dispõe no art. 286, CC. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa fé, se não constar do instrumento da obrigação. Ou seja, leva em conta a voluntariedade.

Há, no entanto, direitos que não podem ser cedidos ou incessíveis, por exemplo, as “relações jurídicas estritamente pessoais, inerentes à própria pessoa do titular, como as de direito de família, nome civil e alimentos” (MONTEIRO, 2012, p.271).

Outros direitos e obrigações citados por Monteiro que não são passíveis de cessão são:

A obrigação de fazer, quando infungível a prestação (art. 247 do código civil de 2002); a preempção (art. 520); a obrigação originada da ingratidão do donatário (art. 560); a do locador de serviços (art. 607); a do mandato, salvo existindo poder de substabelecimento (art. 682, II); o usufruto, exceto na hipótese prevista no art. 1393, CC; o benefício da justiça gratuita (Lei n. 1060, de 5-2-1950, art. 10); além dos créditos trabalhistas que não podem ser cedidos a terceiros (2012, p. 272).

A cessão trata-se de um negócio em que leva meramente a vontade das partes, não necessitando de solenidades para se concretizar, porém com relação a terceiros, deve obedecer ao seguinte dispositivo:

Art. 288, CC. É ineficaz em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do §1º do art. 654.

Art.654, todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

- 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Esses requisitos fazem-se necessários para que não haja invalidade na cessão do crédito para com terceiros. Rodrigues (2007, p.96) define que “terceiros são todas as pessoas que não figuram no negócio, entre as quais cumpre incluir o devedor cedido”. Sobre a notificação, dispõe o art. 290, CC. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Assim como o cedente, o cessionário também deve possuir capacidade e legitimidade total para que possa ser possuidor da cessão do crédito. Gonçalves (2011, p.219) justifica que “como para ele (cessionário) a cessão importa aquisição de um direito, é necessário que reúna condições de tomar o lugar do cedente. Exige-se de ambos, não só capacidade genérica para os atos da vida civil, como também a especial, reclamada para os atos de alienação”.



Algumas pessoas apesar de terem capacidade não tem legitimação para se beneficiar de créditos. É o caso do tutor que não pode vir a ser cessionário do pupilo e o curador que não pode receber crédito de seu curatelado (GONÇALVES, 2011, p.219).

- **CESSÃO DE CRÉDITO E SUAS ESPÉCIES**

São três as espécies de cessão de crédito, a convencional, legal e judicial. A cessão convencional é pelo dizer de Monteiro (2012, p. 272) a mais comum, nasce da declaração de vontade entre cedente e cessionário, efetuada a título gratuito ou oneroso, sendo mais comum pelo seu caráter oneroso. É espécie de venda que objetiva a transmissão de uma coisa. Pelo caráter gratuito, é assemelhada a doação. Como disposto no art. 295, CC.

“Art. 295, CC. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.”

A cessão legal provém de força da lei. Nos quais são exemplos dados por Gonçalves (2011, p. 221), o de sub-rogação legal, no contrato de seguro, em favor da companhia seguradora, que paga a indenização do dano decorrente de ato ilícito causado por terceiro (art. 786, CC). O de cessão ao depositante, pelo depositário, das ações que tiver contra terceiro a que se refere o art. 636, CC; dentre outros.

A cessão judicial é a que resulta de sentença, são exemplos a adjudicação, aos credores de um acervo, de sua dívida ativa; na prolação de sentença destinada a suprir declaração de cessão por parte de quem era obrigado a fazê-la (GONÇALVES, 2012, p. 221).

Gonçalves (2012, p. 221) ainda define que a cessão de crédito pode ser *pro soluto* e *pro solvendo*. “No primeiro caso, o cedente apenas garante a existência do crédito, sem responder, todavia, pela solvência do devedor. Na cessão *pro solvendo*, o cedente obriga-se a pagar se o devedor cedido for insolvente. Nesta última modalidade, portanto, o cedente assume o risco da insolvência do devedor”.

- **FORMAS DA CESSÃO DE CRÉDITO**

A cessão convencional não necessita de forma especial para valer entre as partes, porém, para ter eficácia contra terceiros necessita de redução a escrito, público ou particular (MONTEIRO, 2012, p.273). Art. 288, CC, já citado anteriormente.

Na cessão feita por instrumento particular são necessárias as solenidades do art. 221.





**Art. 221, CC. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.**

**Parágrafo único- A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.**

No entanto, como salientado por Monteiro (2012, p. 274), “a não observância dessa formalidade não resulta a nulidade da cessão. O instrumento, por si só, deixará de fazer prova completa, que poderá, no entanto, ser completada por outros elementos de convicção”.

Gonçalves (2011, p. 222) cita que “as cessões legais e judiciais não se subordinam a tais exigências”. Ainda dá exemplos, em que a cessão de crédito é feita mediante endosso, ou seja, negócio autônomo.

## **1. CESSÃO DE CONTRATO E SEUS DESDOBRAMENTOS**

Embora sem legal texto expresso em lei, a cessão de contrato existe juridicamente em nosso direito brasileiro como ato jurídico inominado, por decorrer do princípio da autonomia negocial. Este nos diz que, licito (art.425 CC) o objeto e os contratantes tenham capacidade e não recorrendo a forma vedada em lei, as partes poderão fazer suas negociações como bem entenderem. Respondendo a questão primária deste trabalho, o que de fato seria a cessão de contrato; segundo o conceito do Professor *Flávio Tartuce* “A cessão de contrato pode ser conceituada como sendo a transferência da inteira posição ativa da relação contratual, incluindo o conjunto de direitos e deveres de que é titular uma determinada pessoa. A cessão de contrato quase sempre está relacionada com um negocio cuja execução ainda não foi concluída”.

O Código italiano de 1942 foi a primeira legislação a dar caráter disciplinar, sistematizando a cessão de contratos, através das dadas noções de instituto em seu art.1406 fixando três características básicas; A existência de um contrato base bilateral, ainda não se havido cumprido o contrato base, e o consentimento do cedido. Ou seja, o art.1406 nos dizia que qualquer das partes poderia substituir-se por um terceiro nas relações derivadas de um contrato e se elas não foram ainda executadas, desde que a outra parte consinta. Fato é que o modelo italiano serviu de parâmetro para o nosso atual conceito de cessão de contratos.

A cessão de contratos é segundo o conceito *Silvio Rodrigues*, a transferência da inteira posição ativa e passiva, do conjunto de direitos e obrigações de que é titular uma pessoa. Derivados de contrato bilateral já ultimato, mas de execução ainda não concluída. Logo, haverá, na verdade, uma transferência de titularidade jurídica contratual, sem que se altere o teor do



contrato; ter-se-á somente uma substituição subjetiva no contrato ativa e passivamente.

Como o próprio *Silvio Rodrigues* conceitua, a cessão de situações contratuais ao invés de cessão de contratos nos leva a uma vantagem mais prática. Era necessário todo um rigor para conseguir um se fazer um contrato, já por meio da cessão de contrato, somente um ato, um único ato, transfere toda a posição contratual de uma pessoa (cedente) para outra (terceiros) (cessionário).

Nesse sentido ensina *Silvio de Salvo Venosa*:

“Na prática, entre nós, é muito grande a aplicação da cessão de posição contratual: nos contratos de cessão de locação, residencial e não residencial. Como é entre os contratos de duração que encontramos maior possibilidade de cessão de posição, é também freqüente o negócio nos contratos de fornecimento, empreitada e financiamento, entre outros.”

É importante a atenção, para não confundirmos cessão de contrato com novação. A novação é tão somente a transmissão das obrigações ou a transmissão dos direitos, seja por novação subjetiva ativa, ou subjetiva passiva. Na cessão de contratos aprendemos que dar-se tanto transmissão das obrigações como transmissão dos direitos. É uma transmissão total, mais completa.

- **REQUISITOS PARA SE EFETIVAR A CESSÃO DE CONTRATO**

Para que a cessão de contrato se torne legalmente efetiva é necessário algumas condições indispensáveis para a realização dos negócios. Vejamos quais são elas segundo a Professora *Maria Helena Diniz* elenca seis (6) dessas características básicas, Vejamos:

1° O contrato transferido for bilateral, isto é, de prestações correspectivas, pois se for contrato unilateral, ou seja, em que a vantagem ou o ônus se encontra com uma das partes contratantes, a hipótese será de cessão de crédito ou débito.

2° O contrato for suscetível de ser cedido de maneira global, pois só poderá ser transferido depois de sua formação e antes de sua execução.

3° Se houver transferência ao cessionário não só dos direitos como também dos deveres do cedente.

4° O cedido consentir, prévia ou posteriormente, pois uma vez que a cessão de contrato implica, concomitantemente, uma cessão de crédito e uma cessão de débito, a anuência do cedido será indispensável para a eficácia desse negócio, sob pena de nulidade (ciência jurídica, 45:136). Isto é assim porque para o cedido é muito importante a pessoa do cessionário, que passará a ser seu devedor.

5° Houver observância dos requisitos do negócio jurídico, ou seja, capacidade das partes, objeto lícito e forma legal.

6° A obrigação não for *intuitu personae*, nem houver estipulação de cláusula vedando a cessão.

Assim temos um entendimento cessão de credito mais completo, e de grande e relevante função social assim como nos diz o artigo 421 do atual



**Código Civil, a liberdade de contratar será exercida em razão dos limites da função social do contrato.**

**Por fim, a cessão de contrato é um mecanismo mais prático do que os mecanismos tradicionais, sub-rogação e a cessão de crédito por exemplo. Ou seja, a cessão de contrato faz tudo que esses demais mecanismos fariam em varias etapas, só que de uma única vez, desde que cumpra todos os requisitos exigidos facilitando a vida das pessoas.**

## **1. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

**Ao longo da pesquisa apresentamos dois tipos de cessão, a de crédito e a de contrato que são essenciais no meio jurídico e na prestação de obrigações pelas partes, mostrando exemplos com relação a ambas, apresentando conceitos de diversos e conceituados doutrinadores.**

**Pôde se perceber que na cessão de crédito, um credor transfere seus direito para um cessionário, que é a pessoa que passa a ser o novo credor, em face de um terceiro, o devedor ou cedido. Deste modo se tem um tipo de transmissão de obrigação.**

**Demonstramos que o consentimento do devedor em relação à cessão de crédito não é necessário, já que independente de quem seja o credor, o devedor terá de arcar com sua dívida, porém, o devedor precisa ser devidamente notificado da transmissão da obrigação para que possa solvê-la.**

**Elencamos alguns direitos que não comportam cessão de crédito, como os direitos personalíssimos, etc. A questão da capacidade e legitimidade também foi colocada em pauta, para que haja a cessão com todos os seus elementos. Também as espécies da cessão de crédito, que são convencional, legal e judicial.**

**Em um segundo momento, tratamos da cessão de contrato que é uma espécie de obrigação mais recente onde o Código italiano de 1942 foi o primeiro a elencar o assunto.**

**A cessão de contrato é a transferência inteira de uma posição contratual para um terceiro, já conceituada acima.**

**Também se colocou em pauta, a celeridade da cessão de contrato, que é tida como mais ágil do que as outras modalidades de cessão e transmissão de obrigações.**

**Portanto, a pesquisa cumpriu seu papel informativo e acadêmico-social, trazendo pontos importantes e atuais da teoria geral das obrigações, nos dando base para um melhor entendimento acerca de tais temas e fazendo repercutir criticamente o assunto elaborado.**



## **REFERÊNCIAS**

**GONÇALVES, Carlos Roberto. Teoria Geral das obrigações. Vol. 2, 8ª ed., Saraiva; São Paulo, 2011.**

**MONTEIRO. Washington de Barros. Curso de Direito Civil. vol. 4. Direito das Obrigações. 1ª Parte.. São Paulo: Saraiva, 2012.**

**RODRIGUES, Sílvio. Direito civil.30. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.2.**

**DINIZ. Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral das Obrigações. Vol.2. Editora Saraiva,2007.**

**TARTUCE, Flávio. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil . V 2. 7 ed, 2012.**

